

A. I. N° - 206915.3013/16-6
AUTUADO - INDUSTEC COMÉRCIO E MONTAGENS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 04.07.2017

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0106-02/17

EMENTA: ICMS. I. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO.

Está comprovado que o defendanté é uma sociedade empresaria limitada, contribuinte do ICMS, com registro no Cadastro da SEFAZ/BA na condição de conta corrente fiscal, sendo devido a diferença de alíquota nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo fixo, oriundos de outras unidades da Federação. Infração subsistente.

b) MATERIAIS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO.

Está caracterizado que as mercadorias adquiridas são materiais/insumos para o emprego ou aplicação como insumo do serviço prestado pelo defendanté. Portanto abarcadas pelas disposições do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 7.014/96, em que não é devido o pagamento da diferença de alíquota. Infração insubsistente.

2. MULTAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

a) LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO.

b) ARQUIVO ELETRÔNICO DA EFD. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

a.1) QUANDO REGULARMENTE INTIMADO.

a.2) NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

Itens reconhecidos. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/2016, exige o débito no valor de R\$201.819,51, inerente aos anos de 2013, 2014 e 2015, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 28 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - 06.01.01: Deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 18.080,00, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de março de 2015, com enquadramento no art. 4º, inc. XV, da Lei 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea "a", do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 41, inc. II, alínea "f", da lei 7.014/96

Consta de descrição dos fatos que o contribuinte adquiriu à contribuinte estabelecido no Estado de Minas Gerais 02 (dois) veículos importados, da marca Mercedes Bens, por R\$113.000,00 cada um, conforme Notas Fiscais nº 290393 e 290423, em 26/02/2015, à alíquota de 4%.

INFRAÇÃO 2 - 06.05.01: Deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 146.309,12, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, no ano de 2013, 2014 e 2015, com enquadramento no art. 4º, inc. XV, da Lei 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea "a", do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 41, inc. II, alínea "f", da lei 7.014/96.

Consta de descrição dos fatos que o contribuinte adquiriu diversas mercadorias em operações para seu ativo fixo e/ou consumo, não recolhendo o ICMS devido pela diferença de alíquota do Estado de Origem 7% ou 12%. O contribuinte possui a CNAE Fiscal: 7112000 - Serviço de Engenharia e, em todas as aquisições relacionadas nas planilhas anexas, adquiriu as referidas mercadorias com alíquotas destinada a contribuinte do ICMS.

INFRAÇÃO 3 - 16.04.01: Deixou de apresentar Livro(s) Fiscal (is), quando regularmente intimado. Multa lançada R\$2.300,00, com enquadramento no art. 34, VII e VIII da Lei 7.014/96, c/c art. 108 da Lei nº 3.956, de 11/12/1981, tipificada no art. 42, inc. XX, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 10.847/07.

Consta de descrição dos fatos que o contribuinte, após intimação, via DTE em 11/07/2016, deixou de apresentar os seus livros Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário e Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, referentes ao exercício de 2013.

INFRAÇÃO 4 - 16.14.03: Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD na forma e nos prazos previsto na Legislação Tributária. Multa lançada de R\$2.010,39, com enquadramento nos artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. XIII-A, alínea "L",da Lei 7.014/96, c/c a Lei 12.917/13 e art. 106 e art.112 do CTN - Lei 5.172/66.

Consta da descrição dos fatos que o contribuinte, após Intimação para Entrega de EFD (Omissio), via DTE, em 11/07/2016, não efetuou a transmissão para a Sefaz-BA dos arquivos eletrônicos de Escrituração Fiscal Digital, referente aos períodos de fevereiro, março, abril e junho de 2014.

INFRAÇÃO 5 - 16.14.04: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ou entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazo previstos na Legislação Tributária. Multa lançada de R\$33.120,00, com enquadramento nos artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. XIII-A, alínea "L", da Lei 7014/96, c/c a Lei 12.917/13 e art. 106 e art.112 do CTN - Lei 5.172/66.

Consta da descrição dos fatos que o contribuinte transmitiu para a base da Sefaz-Ba os arquivos eletrônicos do SPED Fiscal, Sem Movimento ou com dados incompletos, referentes aos períodos de janeiro, maio, julho agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, e, de janeiro a dezembro de 2015. Para os períodos de fevereiro, março, abril e junho de 2014, deixaram de entregar os arquivos eletrônicos do SPED Fiscal. Contudo, os relatórios das Notas Fiscais emitidas e recebidas pelo mesmo, anexos a este auto, demonstram que o contribuinte teve atividade econômica para os referidos períodos.

O contribuinte apresenta defesa, às fls. 32/41 dos autos, impugnando exclusivamente as Infrações 01 e 02 do Auto de Infração em tela, que a seguir passo a descrever:

Traz a tona, de imediato, a arguição de inexigibilidade de diferença de alíquota de ICMS para empresas de Construção Civil de pagarem ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumo em transações interestaduais em conformidade com a Súmula 432 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diz que, consoante apurado pelo Auditor Fiscal, procedeu à aquisição de mercadorias oriundas de Estados diversos da Federação, destinadas ao seu consumo e/ou ativo, deixando, porém, de recolher, a título de impostos, o ICMS supostamente devido pela Diferença de Alíquota Interna e aquela aplicada no Estado de origem.

De largada, então, diz que vale destacar que, como trazido pelo Auditor Fiscal no Auto de Infração ora combatido, restou reconhecido que as mercadorias adquiridas foram destinadas para seu consumo ou ativo, ou seja, de forma direta às atividades da empresa, caracterizando-se assim como insumos à atividade da mesma.

Nesse sentido, destaca que, e apenas para enriquecer o debate, é seguro afirmar que a conceituação de insumos é uníssona dentro do território nacional, representando cada um dos elementos diretos e indiretos necessários à produção de produtos e/ou serviços.

Aduz que, tecidos os esclarecimentos acima, importa agora tratar dos seus direitos frente ao ordenamento jurídico tributário pátrio. Diz que vale começar, então, trazendo à tona o teor da Súmula nº 432 do Colendo Superior do Tribunal de Justiça, a qual expressamente determina:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Nessa linha, diz que o texto da Súmula apresentada tem por objetivo rechaçar qualquer espécie de cobrança a título de "diferencial de alíquotas" de ICMS quando da aquisição de insumos provenientes de outros Estados.

Tal entendimento diz que, tem por supedâneo o fato de que, por não figurarem as empresas de construção civil como contribuintes do aludido imposto - ainda que obrigadas a obterem inscrição estadual-, o recolhimento do diferencial torna-se inexigível. Em outras palavras, significa dizer que ao adquirirem bens que serão por ela utilizados, tais empresas são consideradas não-contribuintes do ICMS, mormente se levado em conta que a atividade por ela exercida está caracterizada pela prestação de serviços.

Destarte, diz que o entendimento exposto na Súmula acima referendada foi construído no Colendo Tribunal Superior desde há muito tempo, como se nota no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 149.946/MS, em que destaca a ementa.

Traz ainda aos autos entendimento de Hugo de Brito Machado, bem assim a disposição contida no art. 3º, inc. V, da LC 87/96 e ementas de várias outras decisões STJ, que à luz do seu entendimento rechaça qualquer espécie de cobrança a título de "diferencial de alíquotas" de ICMS no âmbito das empresas do segmento da construção civil.

Diante de todo o exposto, requer que seja a presente defesa recebida, bem como, acolhida, para o fim de tornar insubstinentes as "Infrações 01 e 02" do Auto de Infração nº 2069153013/16-6, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Súmula 432 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 3º, inciso V da Lei Complementar 87/96, segundo os quais a Contribuinte ora Impugnante é tida como "não contribuinte do ICMS", para todos os fins e efeitos de direito.

Os autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 59 a 61 dos autos, diz que o Contribuinte, em síntese, na sua peça de Defesa, alega que:

- *"2. . . . as mercadorias adquiridas pela Impugnante foram destinadas para seu consumo ou ativo, ou seja, de forma direta às atividades da empresa, caracterizando-se assim como insumos à atividade da mesma."*
- *"3. . . . a conceituação de insumos é uníssona dentro do território nacional, representando cada um dos elementos diretos e indiretos necessários à produção de produtos e/ou serviços."*
- *"5. Vale começar, então, trazendo à tona o teor da Súmula nº 432 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual expressamente determina:*
- *As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."*
- *"6. Nessa linha, o texto da Súmula apresentada tem por objetivo rechaçar qualquer espécie de cobrança a título de "diferencial de alíquotas" de ICMS quando da aquisição de insumos provenientes de outros Estados."*

Neste contexto, destaca que a Defesa do Contribuinte é toda ela sustentada na tese de que o mesmo não é contribuinte do ICMS, mas apenas do Imposto Sobre Serviços – ISS, enquanto não comercializa mercadorias, apontando a Súmula 432 do STJ e o art. 3º, inciso V da Lei Complementar nº 87/96 como fundamentação jurídica do seu argumento.

Diz que é um argumento bastante razoável e, claro, com amparo legal indiscutível na forma que foi colocado pelo contribuinte. No entanto, o que o chamou a atenção para ter efetuado os lançamentos no presente auto de infração, foi o fato do mesmo ter adquirido em outras Unidades da Federação tanto Bens para o seu Ativo Fixo quanto para o seu Uso e Consumo, conforme planilhas das folhas 13 às fls. 22, com detalhes da Nota Fiscal de aquisição como a Chave de Acesso, Número, Data de Emissão, ICMS, BC do ICMS, CNPJ, Inscrição Estadual e UF do Emitente e a DIFAL devida, com cópia entregue ao contribuinte, com tributação à alíquota destinada a Contribuintes do ICMS, de 7% ou 12%, não identificando-se para os seus fornecedores com estabelecimentos em outras UF como não Contribuinte do ICMS, o que lhe acarretaria uma carga tributária maior, como Consumidor, de 17%.

Por analogia, o tratamento tributário dispensado à empresa de construção civil optante pelo regime simplificado, até o dia 31/12/2015, conforme o art. 485, parágrafo único, inciso I do RICMS/BA, era o da cobrança do ICMS ou da Diferença de Alíquotas do ICMS, quando a alíquota utilizada nas operações de compra interestaduais não fosse a de consumidor final – 17% - como abaixo transcrito.

“Art. 485. O tratamento simplificado de que trata este capítulo consiste na aplicação do percentual de 3 % (três por cento) sobre o valor da operação nas aquisições interestaduais de mercadorias, material de uso ou consumo ou bens do ativo, acrescido dos valores correspondentes a seguro, frete, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.

Parágrafo único. Não será exigido o recolhimento do imposto, na forma prevista no caput:

I - na hipótese de a empresa de construção civil ou equiparada adquirir mercadorias ou bens em outra unidade da Federação com a cobrança do ICMS com base na alíquota interna do estado de origem;

Nota: A redação atual do inciso I do parágrafo único do art. 485 foi dada pela Alteração nº 2 (Decreto nº 13.945, de 23/04/12, DOE de 24/04/12), efeitos a partir de 01/04/12 (Redação anterior sem efeitos).

II - no retorno de mercadoria procedente de canteiro de obras localizado em outra unidade da Federação e pertencente ao mesmo titular.”

Portanto, diz que, a presente cobrança da Diferença de Alíquotas dá-se com o estrito cumprimento da legislação tributária do Estado da Bahia, especialmente a Lei nº 7.014/96 e o Regulamento do ICMS/BA, até como forma de recompor o devido equilíbrio fiscal entre as várias empresas de construção civil atuantes no Estado da Bahia, pois aquela que compra seus Bens para o Ativo e/ou Material de Uso e Consumo (ou insumos, como alega a Impugnante) a estabelecimentos localizados no Estado da Bahia arcaria com uma carga tributária de 17%, a mesma carga tributária de quem compra os mesmos itens acima mencionados em estabelecimentos localizados em outras UF, porém identifica-se aos seus fornecedores como Não Contribuinte do ICMS.

Nas operações de compras interestaduais, cujas respectivas Notas Fiscais fundamentam o presente auto de infração, a Impugnante tem o tratamento de Contribuinte do ICMS por parte dos seus fornecedores, com tributação do ICMS às alíquotas de 7% ou 12%, por isso a cobrança da Diferença de Alíquotas em favor do Estado da Bahia, fato que não lhe acarreta um maior ônus tributário do que os demais contribuintes com a atividade de construção civil, apenas restabelece a justiça fiscal para todos.

As Infrações 03, 04 e 05, também lançadas no presente auto de infração, não foram contestadas pelo Contribuinte, o que importa na sua Aceitação Tácita dos fatos ali narrados.

Pelos fatos e argumentos acima expostos, com toda a documentação que sustenta o presente Auto de Infração, requer, então, o julgamento do mesmo pela procedência total, por ser de inteira Justiça.

Vê-se às fls. 64/66 relatório “*Detalhes de Pagamento PAF*”, extraído do Sistema SIGAT da SEFAZ/BA, demonstrando haver pagamento de valores, relativo ao Auto de Infração nº 206915.3013/16-6, em tela.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, com indicação clara do nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo, bem como a indicação dos dispositivos da legislação infringidos, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla Defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS no montante de R\$ 201.819,51, relativo a cinco irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, sendo impugnada a primeira infração, que tem como acusação ter deixado de recolher ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento no valor de R\$18.080,00, decorrente da aquisição de 02(dois) veículos oriundos do Estado de Minas Gerais, descritos na caracterização da autuação, constante do demonstrativo à fl.18; e a segunda infração, que, também, tem como acusação ter deixado de recolher ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo próprio do estabelecimento no valor de R\$146.309,12, decorrente da aquisição de diversas mercadorias constantes do demonstrativo às fls. 13/22 dos autos. As demais infrações não foram impugnadas pelo deficiente, sendo, portanto, consideradas procedentes, não fazendo parte da lide. Assim, a contenda se restringe apenas à primeira e segunda infrações, as quais foram totalmente impugnadas.

Analizando a descrição dos fatos relativos às infrações 01 e 02, observo que o Auto de Infração imputa a acusação fiscal de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, *por quantum* o ICMS destacados nos documentos fiscais, que fundamentam a autuação, constante do demonstrativo “*Notas Recebidas em Operações Interestadual*” às fls. 14/22 dos autos, terem sido calculados à alíquota interestadual de 7% e 12%, como contribuinte do imposto, ou seja, com alíquota destinada a contribuinte do ICMS.

Daí o enquadramento das autuações no art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea "a", do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 que a seguir destaco:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto. (Grifos acrescidos)

...

Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher: (Grifo acrescido)

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas: (Grifo acrescido)

- a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente; (Grifo acrescido).

A análise dos documentos constantes dos autos traz o indicativo que o defendant, uma sociedade empresaria limitada, contribuinte do ICMS, com o registro no Cadastro da SEFAZ/BA sob o nº 112.712.862, na modalidade de conta corrente fiscal, exercendo a atividade de Serviço de Engenharia (*CNAE 7112000 – Serviço de Engenharia*).

Por outro lado, observo, à época dos fatos geradores, a legislação do ICMS do Estado da Bahia, conforme disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 7.014/96, previa a não incidência do ICMS nas aquisições de mercadorias ou materiais efetuadas por prestador de serviço para emprego ou aplicação na prestação de serviço de qualquer natureza, que, aliás, foi revogado tacitamente pela Emenda Constitucional nº 87, de 16/04/15, efeitos a partir de 01/01/16, na forma a seguir descrita:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

“§ 1º Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas:

I - nas aquisições de mercadorias ou materiais efetuadas por prestador de serviço para emprego ou aplicação na prestação de serviços de qualquer natureza;

Nota: O § 1º do art. 3º foi revogado tacitamente pela Emenda Constitucional nº 87, de 16/04/15, efeitos a partir de 01/01/16.

Das situações descritas nas duas infrações, têm-se que a infração 01 diz respeito a aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo do defendant, mais especificamente 02(dois) veículos da marca Mercedes Benz de contribuinte estabelecido no Estado de Minas Gerais, portanto com total aderência ao estabelecido nas disposições do art. 4º, inciso XV, da Lei 7.0143/96, c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea "a", do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, por se tratar efetivamente de entrada, efetuada por contribuinte do imposto, de bens, em decorrência de operação interestadual, destinado ao ativo permanente, o que enseja a cobrança do imposto, decorrente da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, devido ao Estado da Bahia. Em sendo assim entendo procedente a infração 01.

Quanto a infração 2 que diz respeito a aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, com enquadramento no art. 4º, inc. XV, da Lei 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea "a", do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, vejo tratar-se operações de aquisições de mercadorias abarcada pelas disposições do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 7.014/96, em que não é devido o pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de mercadorias ou materiais efetuadas por prestador de serviço para emprego ou aplicação na prestação de serviços de qualquer natureza.

Trata-se, na realidade, de contribuinte integrante do Cadastro da SEFAZ com o “*CNAE 7112000 – Serviço de Engenharia*”, portanto prestador de serviço; e os materiais adquiridos, objeto da autuação, constante do demonstrativo às fls. 13/22 dos autos, todos são para o emprego ou aplicação como insumo do serviço prestado pelo defendant. Tomando, por exemplo, a nota fiscal de Chave de Acesso nº 35131108573550000101550000000211321000075425, integrante do demonstrativo de débito relacionado à data de ocorrência 30/12/2013, emitida em 27/11/2013, têm-se de produto adquirido: “*CABO EPR FLEX 0,61KV 50MM PT*” “*CABO EPR FLEX 0,61KV 4X2,5MM PT*” e “*CABO EPR FLEX 0,61KV 25MM VD*”.

Da mesma forma a nota fiscal de Chave de Acesso nº 3515 0196 4049 4200 0104 5500 2000 1177 5310 0042 0298 (fl. 17), emitida em 12/01/2015, têm-se de produto adquirido: “*TERMINAL SPLIT BOLT 25MM PF25*”; “*TERMINAL SPLIT BOLT 70MM PF70*” e “*CABO 2X1,00MM SINAL 300V CL2 105G CILIND*”; e assim por diante, em qualquer dos produtos constantes do demonstrativo, que fundamenta a autuação, trata-se de materiais para emprego como insumo do serviço, relativo a atividade fim do defendant – “*serviço de engenharia*”.

Em decorrência, entendo, portanto, que as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais objeto da infração 2, trata-se de materiais/insumo adquiridos para emprego na prestação de serviços do defendant, o que, para a situação posta na descrição dos fatos da autuação, caracteriza-se como operações acobertadas pelo art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 7.014/96, o que não é devido o pagamento

da diferença de alíquota, como é o objeto da autuação . Em sendo assim, entendo insubsistente a Infração 2.

Esse, também, foi o entendimento da 1ª CJF, através do Acordão 0159-11/17, que, de ofício, ratificou a decisão de primeira instância, relativo ao voto exarado no Acordão da 5ª JJF Nº 0203-05/16, onde se decidiu que não há incidência de diferença de alíquota em compras interestaduais de mercadorias para emprego como insumo na prestação de serviços não tributados pelo o ICMS, que é o caso da situação posta na Infração 2.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela por restar procedente a infração 01 e improcedente a infração 02 pelas razões acima expostas; e procedentes as infrações 03, 04 e 05, pelo reconhecimento tácito do defendant, por se manter silente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206915.3013/16-6, lavrado contra **INDUSTEC COMÉRCIO E MONTAGENS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.080,00**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$37.430,39**, previstas nos incisos XIII-A, alínea “L” e XX, do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2017.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR